



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SOCORRO

Processo nº 339/2002.

71
[Assinatura manuscrita]

Vistos.

Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A. requereu a falência de Indústria de Refrigerantes São Bento Ltda Ltda, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências, alegando que dela é credora da importância de R\$ 17.018,58 (dezesete mil e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), representada por três títulos protestados.

A requerida foi citada (fls. 52 verso) e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa ou efetuar o depósito elisivo (fls. 53).

A autora manifestou-se requerendo a decretação da revelia da requerida bem como a decretação de sua quebra (fls. 57).

Designada audiência para tentativa de acordo, este foi impossível (fls. 59).

Foi decretada a quebra da requerida nos autos do processo 47/2002, em 31 de outubro de 2002. Entretanto, ao tomar conhecimento de que o Egrégio Tribunal de Justiça concedera efeito suspensivo ao agravo interposto contra a sentença declaratória de falência, este juiz, em juízo de retratação, houve por bem revogá-la (fls. 68).

Em 26 de novembro de 2002 o Dr. Rubens Silva, OAB 14.512, apresentou petição, pela requerida, afirmando que o débito seria pago até o dia 29 de novembro. Diante disso, este juiz determinou que se aguardasse aquele prazo. Nessa petição, o Dr. Rubens Silva protestou pela juntada de procuração em oito dias, o que até a presente data não ocorreu.

A requerente protocolizou petição requerendo a decretação da quebra (fls. 69).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SOCORRO

Processo nº 339/2002.

Decido.

O pedido de falência está devidamente instruído (docs. fls. 07/40). Por outro lado, citada, a requerida não efetuou o pagamento, nem sequer se manifestou.

Saliento que **não houve qualquer acordo** entre a requerente e a requerida. A petição de fls. 66/67, subscrita por advogado que sequer possui procuração nos autos, mas que atua **em nome da requerida**, simplesmente noticia que o pagamento do débito seria efetuado até o dia 29 de novembro de 2002. Não obstante, ciente das gravíssimas consequências da decretação da quebra da Indústria e Comércio de Refrigerantes São Bento para esta comunidade, já que se trata de empresa tradicional, geradora de empregos, este juiz decidiu aguardar o prazo pleiteado. Aliás, por essa mesma razão, este juiz já havia designado uma audiência para tentar uma conciliação, mas essa audiência foi infrutífera.

Entretanto, passados mais de dez dias desde 29 de novembro de 2002, não houve qualquer notícia de pagamento.

Na data de ontem os autos vieram-me conclusos. Hoje, por volta das 15h40min, compareceu a este fórum o já mencionado Dr. Rubens Silva, que solicitou verbalmente a este juiz que aguardasse por mais dez dias, pois estava em vias de conseguir um financiamento para pagar os débitos da requerida.

Há em andamento nesta vara, além deste processo, e do já mencionado processo 47/2002, outros seis pedidos de falência da requerida (227/2002, 244/2002, 491/2002, 556/2002, 672/2002, 803/2002). Os débitos da empresa, nesses processos falimentares, somados, ultrapassam R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Como se vê, a situação da empresa tornou-se insustentável, não existindo qualquer motivo jurídico que justifique a este juiz adiar, por mais dez dias, a prolação desta sentença, que cada vez mais se mostra inevitável. Seria ingênuo acreditar, a esta altura, que a requerida conseguirá pagar seus débitos em todos os pedidos de falência em andamento. Convém salientar que, além deles, há ainda outros processos em que ela está sendo executada.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SOCORRO

Processo nº 339/2002.

Da análise do art. 11 do Decreto-Lei 7661/45 depreende-se que, citado o devedor, se ele não efetuar o depósito elisivo, será decretada a quebra

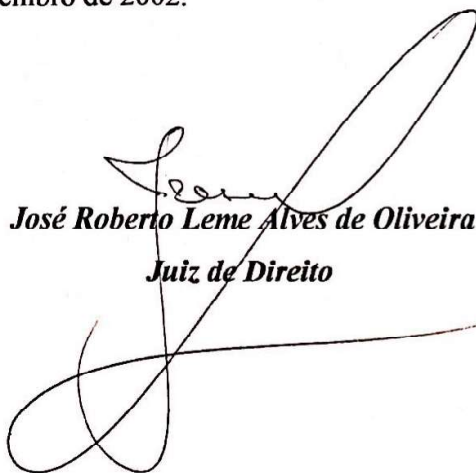
Ante o exposto, julgo aberta hoje, as 17:00 horas, a falência de Indústria de Refrigerantes São Bento Ltda, representada pelos sócios proprietários Rodrigo Forato Ferraz, Everson Forato Ferraz, Vanessa Forato Ferraz, Kalita Fernanda Forato Ferraz e Claudionor Forato Ferraz, com sede na Rodovia Capitão Barduíno, s/n, Bairro dos Nogueiras, Socorro-SP, declarando o seu termo legal o dia 30 de novembro de 2001 (sexagésimo dia anterior aos protestos). Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico o Dr. Vicente Romano Sobrinho, procurador da requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Socorro, 11 de dezembro de 2002.


José Roberto Leme Alves de Oliveira
Juiz de Direito

CIENTE
12/15/02 102
ELIAS FRANCISCO BARACAT CHAB
PROMOTOR DE JUSTIÇA